



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000220385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0006383-18.2010.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA DO CARMO MELO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados JOSE CARLOS MATYIS e ERIEDINES MOURA MATYIS.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEXANDRE LAZZARINI (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E PIVA RODRIGUES.

São Paulo, 31 de março de 2015.

Lucila Toledo
RELATORA
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 12101
APELAÇÃO Nº 0006383-18.2010.8.26.0010
COMARCA: SÃO PAULO
APTE.: MARIA DO CARMO MELO DA SILVA (JG)
APDOS.: JOSÉ CARLOS MATYIS E OUTRO

PRESCRIÇÃO - RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL – TÉRMINO DO RELACIONAMENTO COM O FALECIMENTO DO COMPANHEIRO, NO ANO DE 1997 – REGRA GERAL - PRAZO VINTENÁRIO, CONFORME CÓDIGO CIVIL DE 1916 - APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 2028 DO CC – DEMANDA AJUIZADA ANTES DO PRAZO DE 10 ANOS, A CONTAR DA ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 – PRESCRIÇÃO AFASTADA – INAPLICABILIDADE DO ART. 515, §3º DO CPC, VEZ QUE A CAUSA NÃO ESTÁ MADURA PARA JULGAMENTO – NECESSÁRIA INSTRUÇÃO DO FEITO NO QUE DIZ RESPEITO À UNIÃO ESTÁVEL - DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO

A apelante insurge-se contra sentença a fls. 237, cujo relatório adoto, que julgou extinto o feito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Assevera que o pedido de reconhecimento de união estável, por se tratar de ação de

declaratória de estado, é imprescritível.

Em contrarrazões, as partes apeladas sustentam a lisura da sentença.

É o relatório.

A apelante postula o reconhecimento da união estável que manteve com o Stefano Matyis, desde setembro de 1984, encerrando-se o relacionamento com o falecimento dele, aos 19 de julho de 1997.

Em casos como o dos autos, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a *"ação de reconhecimento de união estável cumulada com partilha de bens reveste-se de natureza pessoal, de modo que se aplica o prazo prescricional vintenário, contado a partir da ruptura da vida em comum, de acordo com o artigo 177 do CC/1916, vigente à época do fato"* (REsp. 1015975/SP, Terceira Turma, Rei. Min. Nancy Andrighi, j . 13/5/2008).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ausente previsão legal específica de prazo prescricional para a hipótese "sub judice" incide a regra geral de 10 anos do art. 205 do Código Civil de 2002, cujo prazo começa a fluir a partir da vigência do novo diploma (11.1.2003), respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028.

A levar em consideração que entre o falecimento do companheiro, no ano de 1997, e a entrada em vigor do Código Civil, no ano de 2003, não transcorreu mais da metade do prazo previsto no Código anterior, aplica-se o novo prazo de 10 anos.

A presente ação foi ajuizada em maio de 2010, fls. 2. Dentro do prazo prescricional, que se findaria em janeiro de 2013.

Afastada a prescrição, os autos devem retornar ao juízo para regular instrução do feito, já que a existência de união estável entre as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

partes é controvertida.

Pelo meu voto, **dou provimento parcial** ao recurso, para afastar a prescrição e determinar a devolução dos autos à primeira instância para o regular processamento do feito.

LUCILA TOLEDO
RELATORA